



SAPL: PLC n° 79/2020

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER N° 546/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Deputado Francisco Tenório

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Maia, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2020 que, “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – RPPS/AL, MODIFICANDO O PRAZO DE ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA PARA OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS EM VIRTUDE DO PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA POR MOTIVO DA PANDEMIA.**”.

O projeto em analise propõe alterar a Lei Complementar nº 52 de 30 de dezembro de 2019, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/AL, do ponto de vista que nos compete examinar o Projeto de Lei sob exame configura-se como vício de iniciativa, uma vez que altera a estrutura e interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. Desta forma faz-se necessário alterar receita e despesa do Estado para que ocorra eficácia normativa, sendo esta Competência Exclusiva do Chefe do Executivo.

A Constituição Estadual de Alagoas aborda o referido tema da seguinte maneira:

*Art. 86. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II – Disponham sobre:*

*a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

O regime próprio de previdência social tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Logo, a concessão da isenção de desconto, fará com que o Estado arque com a complementação do pagamento, gerando uma despesa extra.

Em que pese e tenha relevante iniciativa, em respeito ao disposto no Art. 2º da Constituição Federal, que prevê a separação e harmonia dos poderes, conclui-se que não é legítimo ao Poder Legislativo tal forma de intervenção.

Do ponto de vista que nos compete examinar, de natureza constitucional, técnica, legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, entendemos pela sua inconstitucionalidade, razão pela qual votamos pela não aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de \_\_\_\_\_ de 2020.

R + Tello PRESIDENTE  
José Tello RELATOR